

---

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 02/2025

---

Belo Horizonte, 18 de março de 2025.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 00008/2025 – Processo nº 004005-01483, cujo objeto é contratação de empresa especializada, em regime de não exclusividade, para prestação de serviços, sob demanda, de agenciamento e/ou operação de viagens e turismo, nacional e internacional, individual ou em grupo, compreendendo transportes aéreo, terrestre, fluvial e marítimo, hospedagem e outros serviços em meios de hospedagem, traslado, receptivo, locação de veículos, assistência de viagem nacional e internacional, locação de salas em meios de hospedagens, cuja finalidade esteja em consonância com a hospedagem de empregados do Sesc em Minas Gerais ou convidados, seguro viagem nacional e internacional, serviço de intérprete, vistos, além de demais serviços de intermediação e complementares, inerentes às agências de viagens, mediante solicitação do Sesc.

### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 20/03/2025. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 17/03/2025, esta foi tempestiva.

### 2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado a exigência de qualificação econômico-financeira, alegando a impugnante o seguinte:

“(…)III – DA ILEGALIDADE

A)

– DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

Cumprir destacar que o Termo de Referência aduz as especificações do objeto da licitação, neste diapasão, o item 24 trata da qualificação econômico financeira, conforme abaixo:

#### **24. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA**

**24.1.** Apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

**24.2.** A licitante deverá comprovar que possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação e índices contábeis de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente maiores do que 1.

Embora não exista vedação legal expressa para a utilização de índices contábeis como critérios de qualificação econômico-financeira nas licitações, a prática de exigir índices elevados, como liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1, além de um patrimônio líquido mínimo de 10% do valor do contrato, carece de uma justificativa clara e objetiva.

A adoção desses parâmetros, sem uma explicação detalhada sobre a sua real necessidade para garantir a execução do contrato, pode ser considerada

excessiva e desproporcional, resultando apenas em uma restrição desnecessária à competitividade no processo licitatório.

Esses índices, quando estabelecidos em níveis tão altos, não demonstram de forma clara por que seriam essenciais para assegurar a capacidade da empresa em cumprir com suas obrigações contratuais.

A exigência de tais patamares elevados podem excluir uma quantidade significativa de empresas, especialmente as de pequeno e médio porte, que, embora não atendam a essas condições financeiras específicas, possuem a capacidade técnica e operacional necessária para a execução do contrato com qualidade e eficiência.

Tais exigências devem levar em consideração o Princípio da Proporcionalidade, regido pela Constituição Federal e que deve ser utilizado na criação de processos licitatórios. A proporcionalidade visa evitar que exigências desproporcionais à natureza do contrato ou à capacidade dos licitantes se tornem obstáculos, limitando a competitividade e prejudicando o princípio da isonomia.

Ao exigir que os critérios sejam adequados e equilibrados, os órgãos promovem um ambiente de maior concorrência, o que favorece a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público, além de garantir que o processo licitatório seja justo e acessível a um número maior de participantes, respeitando os direitos dos licitantes e buscando sempre a eficiência e a transparência nas contratações públicas.

Conforme já explicado, a falta de uma justificativa objetiva para a imposição desses requisitos financeiros cria um ambiente em que as licitações ficam acessíveis a um número reduzido de participantes, o que compromete diretamente o princípio da competitividade, favorecendo uma disputa restrita. Isso pode resultar em preços mais altos e menos alternativas para os órgãos licitantes, prejudicando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, o princípio da competitividade é de extrema importância, tanto para a Administração que garante a seleção do fornecedor mais vantajoso, quanto para os licitantes, que sabem que seu direito na licitação estará garantido.

A redução no número de participantes afeta diretamente a qualidade e a economia das propostas apresentadas. Com menos concorrentes, há menor pressão para oferecer melhores preços e condições, o que pode levar a contratações menos vantajosas e danos para a instituição.

A competitividade é essencial para garantir que o processo licitatório seja justo, transparente e eficiente, proporcionando as melhores condições para a administração pública e, em última análise, para a sociedade.

Portanto, é fundamental que a exigência de tais índices seja acompanhada de uma justificativa robusta e fundamentada, que demonstre de forma inequívoca a sua relevância para a execução do contrato, evitando que essas exigências se transformem em barreiras artificiais que restrinjam a concorrência e não contribuam efetivamente para a qualidade e segurança na contratação pública. Sendo assim, considerando o princípio da proporcionalidade e a necessidade de garantir a competitividade nas licitações, solicitamos que a qualificação

econômico-financeira exigida para a participação nos processos licitatórios seja limitada ao uso de índices contábeis de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente superiores a 1, ou ao patrimônio líquido equivalente a 10% do valor do contrato.

Visto que tais requisitos, além de serem comumente reconhecidos como indicadores adequados da saúde financeira das empresas, representam critérios razoáveis que possibilitam uma análise efetiva da capacidade econômico-financeira do licitante sem restringir excessivamente a concorrência.

#### IV - DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativos e principiológicos que rege o processo licitatório e a administração pública, espera-se que seja acolhida a presente Impugnação o pedido abaixo descrito, para que seja desenvolvido um processo de licitação com a maior lisura e assertividade possível.

Sendo assim, requer-se:

a)

O acolhimento da presente Impugnação;

b)

Retificação do item 24.2 do edital, para adequar as exigências de qualificação econômica financeira, modificando o texto para exigência de apresentação dos índices OU apresentação de patrimônio líquido de 10%, visto que o valor contratual é apenas estimado, acatando ao Princípio da Proporcionalidade. ”

### 3 – DA ANÁLISE

Conforme mencionado anteriormente, a impugnante solicita a retificação do edital para a exigência de qualificação econômico-financeira.

Diante disso, é importante destacar que, de acordo com as diretrizes do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, os processos licitatórios da instituição têm como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, assegurando a legitimidade, a eficiência e a objetividade na aplicação dos recursos, além de atender às suas finalidades institucionais.

Assim, o edital deve estabelecer, entre outras diretrizes, os critérios essenciais para a aferição da habilitação dos licitantes, de modo que, uma vez atendidos, presuma-se a aptidão do participante para a execução do contrato. Essa abordagem garante um julgamento isonômico e objetivo, evitando interpretações subjetivas.

Sobre a alegação que tal exigência seria considerada excessiva e desproporcional, destacamos que a exigência está em total conformidade com o regulamento de licitações do Sesc, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO SESC N.º 1.593/2024.

O artigo 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, assegura à instituição o direito de exigir, total ou parcialmente, a documentação referente à qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme estabelecido no

edital. Dessa forma, a exigência visa garantir a segurança e a viabilidade da contratação, alinhando-se às diretrizes normativas aplicáveis.

Ainda, considerando o caráter técnico da impugnação apresentada, foi encaminhada para área técnica competente, que emitiu o seguinte parecer:

Acerca do pedido, a adoção de indicadores iguais ou superiores a 1, os mesmos demonstram a situação de saúde econômica interna da empresa com equilíbrio entre passivo (obrigações) e ativos (recursos). A liquidez corrente e geral assegura que a empresa pode honrar suas obrigações de curto e longo prazo, respectivamente, enquanto a solvência geral garante que a empresa não está excessivamente endividada.

Em complemento a adoção também do percentual de Patrimônio Líquido como uma referência, garante que a empresa tem uma base financeira robusta para suportar o contrato. Isso reduz o risco de inadimplência e garante que a empresa tem recursos próprios suficientes para enfrentar eventuais dificuldades financeiras.

Utilizar ambos os critérios (indicadores de liquidez e patrimônio líquido) é essencial para garantir a segurança financeira, mitigar riscos, assegurar conformidade legal e promover transparência e confiança no processo de contratação considerando o valor e volume a serem contratados.

Esses critérios não são excludentes, mas complementares, proporcionando uma análise mais robusta e confiável da capacidade financeira da empresa contratada e em atendimento ao “Princípio da Proporcionalidade” em relação ao valor estimado do contrato que é da ordem de mais de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), ou seja, um décimo da fração do valor estimador do objeto desta licitação.

Ademais, o art. 16 da Resolução SESC nº 1.593/2024, inciso III, letras “a” e “d”, resguardam a instituição quanto ao direito de exigir dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

Ao analisar as características do objeto a ser executado, os requisitos técnicos imprescindíveis e sua adequação à necessidade da Entidade, ao contrário do exposto pela impugnante, previu-se a exigência de apresentação, cumulativamente, de patrimônio líquido de 10% e índices contábeis de liquidez geral, solvência geral e liquidez correntes maiores do que 1, objetivando que se contrate uma empresa capaz de atender satisfatoriamente e ininterruptamente a prestação dos serviços por até 10 anos desde que sejam atendidos todos os requisitos necessários ao processo de renovação contratual.



## 5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

Camila Barbosa de Souza  
**Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas**